



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.014375/97-49
Recurso n.º : 118.274
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em Ribeirão Preto - SP
Interessada : TV RECORD DE RIO PRETO S/A.
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.859

LUCRO REAL – COMPROVAÇÃO: Legítima a exoneração do pagamento de crédito tributário se o sujeito passivo comprovou na fase impugnatória, através de documentação hábil e idônea, a legitimidade das operações que ensejaram o lançamento de ofício.

I.R. FONTE – Art. 35 da Lei nr. 7.713/88: Cancela-se a exigência, quando se tratar de sociedade por ações, por força da recomendação contida na Instrução Normativa SRF 63/97.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal faz coisa julgada nos lançamentos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10880.014375/97-49
Acórdão n.º : 101-92.859

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

118 229

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-014.375/97-49
Acórdão nº 101-92.859

R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP, recorre de ofício para este Conselho, de decisão proferida no processo fiscal 10880-014.375/97-49, de acordo com o disposto no artigo 34 inciso I, do Decreto nº 70/235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído parcialmente crédito tributário provocado por lançamento de ofício efetuado contra a pessoa jurídica TV RECORD DE RIO PRETO S/A., do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos períodos-base de 1991 a 1994 e, por decorrência, do PIS/REPIQUE; Contribuição para Seguridade Social; Imposto de Renda Retido na Fonte; Imposto de Renda na Fonte sobre Omissão de Receita e Contribuição Social calculados originariamente sobre parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 281/286:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 01 (fls. 142/146)

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS

Falta de comprovação documental de valor declarado na Declaração de Rendimentos, conforme e demonstrado no Termo de Verificação Fiscal nº 01, às fls. 142/146, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 254,



inciso II e parágrafo único e 387, inciso I, do RIR/80:

Ano-base 1991	Cr\$ 1.546.572.633,34
Fato Gerador 01/93	Cr\$ 3.967.062.997,03

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 02 (fls. 155/159)

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeiras constante da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991, glosada parcialmente por falta de apresentação de prova documental, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 02, às fls. 155/159, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 253 e § 1º, e 387, inciso I, do RIR/80:

Fato Gerador 31/12/91:

Diferença de Despesas Financeiras contabilizadas e declaradas na Declaração de Rendimentos, conforme quadro demonstrativo, às fls. 156

Cr\$ 64.003.363,91

Fato Gerador 1º Sem/92:

Idem, fls. 156	Cr\$ 543.942.900,33
----------------	---------------------

Encargos financeiros s/ Capital de Giro, não comprovados

Cr\$ 2.680.581.571,22

Fato Gerador 2º Sem/92:

Encargos financeiros s/Capital de Giro, correspondente a atualização monetária de dívidas com a Radio Record S/A e com a Igreja Universal do Reino de Deus,

sem suporte documental

Cr\$ 9.645.990.411,55

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 03 (fls. 218/220)

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETARIA

Saldo devedor de Correção Monetária maior do que o devido, gerando diminuição no lucro líquido do exercício, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 03, às fls. 218/220, sob o enquadramento legal dos artigos 396; 405; 406; 407; 409; 411 e 414, § 1º do RIR/94:

Fato Gerador 01/94	Cr\$	11.790.251,00
Fato Gerador 07/94	R\$	5.446,15
Fato Gerador 10/94	R\$	17.622,00
Fato Gerador 11/94	R\$	16.995,00
Fato Gerador 12/94	R\$	14.487,00

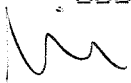
INSUFICIENCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA

Diferença entre o valor constante da contabilidade e o efetivamente lançado na Declaração de Rendimentos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal nº 03, às fls. 218/220, sob o enquadramento legal dos artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 195, inciso II, do RIR/94:

Fato Gerador 01/94	Cr\$	11.504.119,69
Fato Gerador 10/94	R\$	482.612,65
Fato Gerador 11/94	R\$	607.402,22
Fato Gerador 12/94	R\$	758.146,64

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 04 (fls. 242/243)

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS



Valor correspondente a Remuneração, Ordenados, Salários, Gratificações e encargos, constantes da linha 29, quadro 4 da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1994, apurado conforme Termo de Verificação nº 04, às fls. 242/243, sob o enquadramento legal dos artigos 197, parágrafo único; 242; 243; 247 e 195, inciso I, do RIR/94:

Fato Gerador 01/94	Cr\$	6.311.523,00
Fato Gerador 02/94	Cr\$	9.167.156,00
Fato Gerador 03/94	Cr\$	15.863.214,00
Fato Gerador 04/94	Cr\$	23.984.167,00
Fato Gerador 05/94	Cr\$	33.461.592,00
Fato Gerador 06/94	Cr\$	41.946.103,00
Fato Gerador 07/94	R\$	46.807,00
Fato Gerador 08/94	R\$	45.664,00
Fato Gerador 09/94	R\$	19.160,00
Fato Gerador 10/94	R\$	17.661,00
Fato Gerador 11/94	R\$	20.976,00
Fato Gerador 12/94	R\$	45.929,00

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 05 (fls. 244/246)

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme demonstrado no Termo de Verificação nº 05, às fls. 244/246, sob o enquadramento legal dos artigos 197, parágrafo único; 226; 229; 195, inciso II, e 230 do RIR/94:

Fato Gerador 02/94	Cr\$	5.200.000,00
Fato Gerador 05/94	Cr\$	14.000.000,00
Fato Gerador 08/08/94	R\$	11.500,00
Fato Gerador 18/08/94	R\$	14.375,00

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL 06 (fls. 252/253)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS



Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões de prejuízos após ação fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal nº 06, às fls. 252/253, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 382; 386 e § 2º; e 388 do RIR/80; artigos 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III, do RIR/94:

Fato Gerador 06/92	Cr\$	3.889.130,00
Fato Gerador 02/93	Cr\$	4.137.512.000,00
Fato Gerador 03/94	Cr\$	14.783.200,00
Fato Gerador 05/94	Cr\$	13.650.657,00
Fato Gerador 07/94	R\$	329.041,00
Fato Gerador 08/94	R\$	47.010,00
Fato Gerador 09/94	R\$	11.251,00
Fato Gerador 10/94	R\$	18.856,00
Fato Gerador 11/94	R\$	1.123,00
Fato Gerador 12/94	R\$	60.441,00

Os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de primeiro para liberar o sujeito passivo de parte do lançamento ex officio estão assim resumidos na decisão de fls. 432/444:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURÍDICAS
DESPESAS E VALORES NÃO COMPROVADOS: Reduz-se do valor da glosa de despesas o valor efetivamente comprovado através de documentação hábil e idônea apresentada pela empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPROVAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO: Comprovada a regular escrituração de receitas (depósitos de cheques), tem-se por insubsistente os lançamentos.

MAJORAÇÃO DE DESPESAS - ESTORNO NO PERÍODO SEQUINTE: O estorno de despesas efetuado em período posterior ao de competência implica a redução do imposto lançado no período em que foi realizado.



IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - SOCIEDADES ANONIMAS: Inexigível com
fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88 o III de
sociedades anônimas.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'L' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-014.375/97-49
Acórdão nº 101-92.859

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado em harmonia com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, dele conhecido.

Como bem enfatizou o julgador singular, os lançamentos contábeis devem ter suporte em documentação que tenha força para comprovar a lisura e a efetiva realização dos atos praticados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

Na impugnação ao lançamento a empresa autuada apresentou comprovação de operações glosadas, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal 02, 05 e 06 e especificadas na parte do Relatório do presente Acórdão, objeto de diligência determinada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Como se observa do Relatório daquele trabalho, às fls. 425, o fiscal diligenciante concluiu que a documentação apresentada naquela oportunidade lograva comprovar os lançamentos contábeis de receitas e despesas,



naquilo que especificava.

Ora, dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/72:

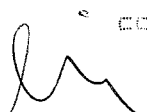
"Art. 29 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Entendo, pois, que ao exonerar o sujeito passivo do pagamento de parte do crédito tributário lançado, a autoridade julgadora de primeiro grau agiu dentro de suas prerrogativas, utilizando-se de regras de apuração do lucro real, inclusive no que se refere ao ajuste do prejuízo compensável, em perfeita harmonia com o resultado da diligência por ela determinado..

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Art. 35 DA Lei nº 7.713/88

Fundamentou a decisão o argumento de que a Instrução Normativa SRF 63, de 24 de julho de 1997 já tinha determinado o cancelamento de tais lançamentos, como já decidido em nosso Tribunal Superior, ao considerar inconstitucional a tributação prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, quando se tratar de exigência efetuada contra sociedade por ações.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE e COFINS, a autoridade recorrente aplicou corretamente o princípio da decorrência, pelo qual o

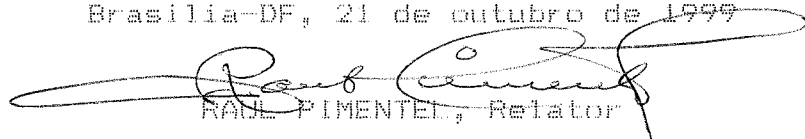


Julgamento do lançamento principal faz coisa julgada no lançamento decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Correta, portanto, a exoneração do pagamento de crédito tributário se o sujeito passivo comprovou na fase impugnatória, através de documentação hábil e idônea, a legitimidade das operações que ensejaram o lançamento de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10880.014375/97-49

12

Acórdão nº : 101-92.859

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL